



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0011/2021-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 3310/2020**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

**ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO**

**INTERESSADA : SALETE MARIA ZUCCO ALCÂNTARA**

**RELATOR : Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n°. 233/2020/PM-CP6, de 21.10.2020<sup>1</sup>, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada da servidora acima nominada, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de 3º Sargento.

A passagem à inatividade da Policial Militar foi concedida com fundamentado no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011.

---

<sup>1</sup> Com efeitos a contar de 30.10.2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 985913, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

Na mesma oportunidade, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, bem como o advento da LC 432/2008, a Diretoria de Ato de Pessoal sugere que o gestor previdenciário seja notificado para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do Sistema SICAP WEB (Id.985905), a servidora acima nominada preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 26 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição<sup>2</sup>, sendo que destes, 23 anos, 11 meses e 24 dias em efetivo exercício da função

---

<sup>2</sup> Além do tempo de serviço/contribuição superior a 25 anos, s inativada também cumpriu o requisito temporal relativo à atividade militar e/ou policial pelo período superior a 15 anos, conforme cálculos inseridos ao expediente de Id. n. 985905.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

estritamente policial<sup>3</sup>, conforme documentação aportada aos expedientes de Id n. 978527 (fls. 41; 111/112) e Id n. 985905.

Tendo em vista o advento da LC 432/2008, bem como o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei n. 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, corrobora-se o opinativo técnico no sentido de que os responsáveis pelo ato concessório sejam notificados e passem a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária com proventos integrais na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e **art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.**

Do exame da Planilha de Proventos aportada à fl. 57 do Id. 978527, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise

---

<sup>3</sup>Por ocasião da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha**, bem ainda pela notificação dos responsáveis pelo ato concessório para que passem a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária com proventos integrais na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA